

# COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

## EMENDA N°

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,  
que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Inclua no art. 1º do PL 3.267/2019, a seguinte alteração no inciso I do caput do art. 261 da Lei nº 9.503, de 1997:

"Art. 261. ....

I – sempre que o infrator atingir a seguinte contagem de pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259:

- a) 25 (vinte e cinco) pontos, desde que na referida pontuação não constem mais de duas infrações gravíssimas;
- b) 30 (trinta) pontos, desde que na referida pontuação não conste mais de uma infração gravíssima;
- c) 35 (trinta e cinco) pontos, desde que na referida pontuação não conste infração gravíssima; e
- d) 40 (quarenta) pontos, desde que na referida pontuação não conste qualquer infração grave ou gravíssima;

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 3267/2019, que altera o CTB, estabelece um aumento da pontuação necessária para a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Em que pese a necessidade de ajustes e avanços na legislação de trânsito, elas devem obedecer critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em especial quando consideramos os altos números de mortes e feridos todos os anos decorrentes de acidentes de trânsito, em grande parte ocasionados por condutas imprudentes de usuários das vias terrestres em nosso país.

A presente emenda busca estabelecer critérios mais proporcionais para o estabelecimento do regime de pontos, observando a quantidade de pontos e a natureza da infração.

Sala da Comissão,

Deputado **Heitor Schuch**

PSB/RS